

18

1904

Juiz de Direito da Comarca  
de Viçosa.

Placet in  
f. Sacramento

# Divorcio amigavel

D. Louisa Pereira Lopes e João José  
Lopes  
O Juiz de Direito  
Requeridos

## Autuação

Por este e tres dias do mez de  
Novembro de mil novecentos e  
quatro, nella villa de Viçosa, em  
meu cartorio autuei as seguintes  
muis decurmentos que ao dian-  
te se seguem; do que ficou cono-  
sta o bapto ute deora. Eu Fernando  
de Sacramento, juiz de direito  
e escrevi.

2  
Illm.<sup>o</sup> Lem.<sup>o</sup> Doutor Juiz de Direito desta Comarca.

Marcos a deligencia para o dia 7 de Novembro corrente.  
Rioac, 5 de Novembro de 1904  
Miranda Jacindo.

Diz João José Lopes, que tendo sua mulher Leonora  
Pedrosa Lopes, por seu bastante e geral procurador o ad-  
gado Antonio de Paula Correia, movido contra o Suppli-  
cante uma acção ordinaria de divorcio litigioso, por  
este Juiz e Cartorio do Serventuario Fernando Vasconcel-  
los, e havendo o Supplicante, depois de accusada sua  
citacao em audiencia de v. sa, se entendido com aquelle  
advogado, accordaram em que o divorcio desejado se ef-  
fectuasse amigavelmente, a fim de evitar-se a publici-  
dade de factos que certamente seriam desfavoravelmente  
apreciados. Assim convencionado com acquiescencia  
de sua dita mulher e tendo esta por seu referido advo-  
gado desistido da acção proposta, foram pelo mesmo  
conseguidos e confeccionados os documentos exigidos  
pelos §§ 1.<sup>o</sup>, 2.<sup>o</sup> e 3.<sup>o</sup> do artigo 85 da Lei n.<sup>o</sup> 181, de 24 de  
Janeiro de 1878; mas, como v. sa. melhor sabe, estes docu-  
mentos instruirão a peticao inicial que o Supplicante  
e sua mulher tem de apresentar pessoalmente a v. sa.;  
acontecendo, porem, ter a mesma mulher do Suppl.  
que para o fim mencionado veio do municipio de  
Miranda, onde está residendo em cara e compa-  
nhia de seu pai João Luiz Pedrosa, adocido im-  
peradamente no sitio do Major Francisco David de  
Medeiros, distante desta Villa cerca de uma legua, e em

Tinha o Supplicante urgente precisão de regressar à sua fazenda para attender os trabalhos de sua profissão, e sendo certo que sua permanencia nesta Villa, até que sua mulher possa aqui apresentar-se, lhe trará não pequeno prejuizo, por isso e confiado na bondade de V.ª vem respeitosa e reverentemente requerer a presença de V.ª no indicado sitio do Major David, afim de receber das mãos do Supplicante e de sua mulher a petição, documentada, em que pedem a decretação do seu divorcio. Nestes termos, e para comprovar o accordo de sua mulher na diligencia impetrada, assigna esta, com o Supplicante, o advogado da mesma. No deferimento

E. R. M.ª

Mioac, 5 de Junho de 1904.

Yoaquim José Lopes

O Procurador,

Antonio de

Correia.



Mm<sup>o</sup> Sen<sup>o</sup> Doutor Juiz de Direito da Comarca.

A. me venham conclusos.  
Nisac, 22 de Novembro de 1904  
V. Brandaes Jacinto.

Dixem João José Lopes e Leonora Pedroza Lopes que, tendo combinado promover o seu divórcio por mutuo consentimento, como permitti o § 4.º do artigo 8.º da Lei n. 181 de 24 de Janeiro de 1890, requerem a V.ª se digne decretar o mesmo divórcio, na forma prescripta pela referida Lei.  
Para isso, os Supplicantes instruem esta petição com os documentos annexos sob. nos 1, 2 e 3.

Nestes termos e por ser de direito

Pedem que, seguindo-se o processo, seja julgado procedente o pedido para os effeitos que pretendem, e

E. E. R. M.ª

Nisac, 31 de Outubro de 1904.

João José Lopes

A'rogo de Leonora Pedroza Lopes, por não saber ler nem escrever, Ant. de Paula Corrêa.

Como testemunhas: José Augusto da Costa Raste  
" " Manuel José Rodrigues

D. 2:300  
Delig<sup>o</sup> 120.000  
N. 1223<sup>o</sup> N. Com<sup>o</sup>

Mm<sup>as</sup> Srs<sup>as</sup> Escriva de Par e Official do Registro Civil

Dona Leonora Pedrona Lopes, filha legitima de  
João Luiz Pedrosa, por seu procurador, abaixo fir-  
mado, pede-vos por certidão, no verso desta, o teor  
do termo de seu casamento com João José Lopes,  
do qual foi celebrante o então 1º Juiz de Par desta  
Parochia Coronel Rio Rufino.

A Supplicante

E. R. M.<sup>ce</sup>

Niac, 30

Antonio de



30 de Setembro de 1904

O Procurador,

Luiz Corrêa.

Eu João de Sousa Primo, Es-  
crivão de Paz e Official do re-  
gistro civil desta Parochia, na  
forma da lei.

## Certifico<sup>+</sup>

a requerimento  
do Cidadão major Antonio  
de Paula Corrêa, Procura-  
dor de Dona Leonora Pedro  
da Lages, que sendo o ar-  
chivo deste Cartório, a men-  
ção, em o livro de regis-  
tros de casamentos unifica-  
dos, nelle as folhas, sessen-  
tã e oito e seis, encontrei o  
que me pede e peticionario,  
constando-se do thõ seguinte:

Numero quatrocentos e oitenta e quatro.

No quatrotee dias do mes de Se-  
tembro do anno de mil e novecen-  
tos, neste districto de Paz, Paro-  
chia de Santa Rita da Vila  
de Rioac, municipio do mes-  
mo nome e Estado de Matto-

Grosso, em casa de residencia  
do Cidadão João Luis Pestoso,  
no lugar denominado "Santo

Antonio", presente o primeiro  
Juiz de paz em pleno exercicio  
Cidadão Pio Rufino, commi-  
go escriptas de seu pargo  
abaixo nomeadas e assigna-  
das as testemunhas Cida-

Illm<sup>o</sup> Sen<sup>o</sup> Escriva de Par e Official do Registro Civil

Dona Leonora Pedrona Lopes, filha legitima de  
João Luiz Pedrono, por seu procurador, abaixo fir-  
mado, pede-vos por certidão, no verso desta, o teor  
do termo de seu casamento com João José Lopes,  
do qual foi celebrante o então 1<sup>o</sup> juiz de Par desta  
Parochia Coronel Rio Rufino.

A Supplicante

E. R. M. e

Niac, 30 Setembro de 1904  
Antonio de  
O Procurador,  
La Correia.



5  
daos por parte do noivo Fel-  
ciano Candido Barbosa de  
Almeida e da noiva Belisario  
Bailly Ribas, hoje as quatro  
horas da tarde, recerberão  
se em matrimonio o Cida-  
dão João José de Jesus Dono  
do povo de Limes Pedroso, a  
pelle brasileiro, com quarenta  
e tres annos de idade, filho  
legitimo de José Francisco  
de Jesus Dono Sinhora Maria  
da Conceição, e esta com de-  
zasseis annos de idade, filha  
legitima do Cidadão João  
Rui Pedroso, e D. Maria The-  
rresa Nunes de Siqueira,  
já fallecida, ambos resi-  
dentes neste municipio;  
o primeiro natural deste Es-  
tado e a segunda, natural  
do Estado do Rio de Janeiro.  
Os quaes no mesmo acto de  
lararão o requereiro, de-  
seu passaporte quanto aos  
bens, e a segunda o costume  
geral desta Republica, is-  
to é, por parte de ambos.  
Confirmação do que, eu, Euabio  
de Sousa Brito, Escrivão  
de Tera Official do Registro  
Civil de Casamentos, larrei  
estetermos que vai por todos



Fazendo a rogo da Contraente D.ª  
Leonora Alves Pedrosa, visto não saber  
ser nome exarato Cidadã José da  
Costa Lima. Assignados por  
furo João José Lopes e José da  
Costa Lima; testemunhas Feliciano  
Candido Barbosa d'Almeida, com trinta annos  
de idade, Criador, Casado, residente neste município  
por Pelisario Bulhy Pêlas, com trinta e doze annos  
de idade, Criador, Casado e residente neste município  
por Officiário do Registro Civil Eusebio de Sousa  
Brito e a realidade o que continha em o  
dito livro de registro, de cujas folhas extrahe  
efidmente a presente Certidão, que tudo con  
ferido e concertado com o proprio registro e selan  
do conforme, em respeito e dou fi' nesta  
vila de Nioa, aos trinta dias do  
mês de Setembro, do anno de  
mil novecentos e quatro, de cinco  
sesto, da Republica. Eu Eusebio  
de Sousa Brito, Escrivão, de  
Pode de passamentos, a escri  
subsereno assigno em J. P. S.

Nioa, de Setembro

de  
Custas Officiaes do Registro Civil,  
C. 1.000 Eusebio de Sousa Brito.  
R 4:750



cello 300  
em 16/05/1905 Reali-  
O Escr. de Sousa Brito

\*  
 Inventario dos bens pertencentes ao Casal de João José Lopes com Leonora Pedrara Lopes, os quaes couberam ao mesmo João Lopes na partilha do acervo deixado por sua primeira mulher Georgina Cardoso Lopes, cujo inventario foi processado nesta Comarca e julgado por sentença do então Juiz de Direito interino, em cinco de Setembro de mil e novecentos, levando cada um dos ditos bens o seu valor actual, a fim de serem partilhados entre ambos, como complemento do divorcio amigavel que promoverem, a saber:

— Bens de raiz —

Mil e oito centos hectares de terras de criação e lavoura, no lugar denominado «Cachoeirinha», comprehendidas na fazenda do «Jardim», já medida e demarcada, a um mil reis cada hectare . . . . . R: 800,000

Mil e oito centos hectares de terras de criação e lavoura, no lugar denominado «Forquilha», situadas na mesma fazenda do «Jardim», já medida e demarcada, avaliadas a um mil reis cada hectare . . . . . R: 800,000

Mais mil e oito centos hectares de terras de criação e lavoura, na referida fazenda do «Jardim», medida e demarcada, avaliadas a um mil reis cada hectare . . . . . R: 800,000

Tres mil e seis centos hectares de terras de lavoura e criação, ainda na fazenda do «Jardim», medida e demarcada, avaliadas a mil reis, cada hectare . . . . . R: 600,000

Mil e oito centos hectares de terras de lavoura e criação, no lugar denominado «Carandarinho», comprehendidas na fazenda conhecida por «Pata», avaliadas a um mil reis, cada hectare . . . . . R: 800,000

Tres mil e seis centos hectares de terras de criaçãõ  
 e lavoura, medidas e demarcadas, situadas na  
 alludida fazenda do "Prata", e como as prece=  
 dentes, neste Municipio, avaliadas a um mil  
 reis, cada hectare - - - - - 3:600,000  
 Somma Reis = 14:400,000

Importaçãõ todas as terras descritas e ava=  
 liadas neste inventario em quatorze contos  
 e quatro centos mil reis.

Semoventes

Deito centas vacas parideiras, com e sem  
 crias, avaliadas a vinte mil reis cada  
 uma, dez seis contos de reis que sahe a mar=  
 gem. - - - - - 16:000,000

Trinta eguas, avaliadas a trinta mil  
 reis cada uma, nove centos mil reis que  
 sahe a margem - - - - - 900,000

Vinte cavallos, apropriados para trabalho  
 de campo, avaliados a cem mil reis cada  
 um, dois contos de reis, que sahe a margem. . . . . 2:000,000  
 Somma Reis. . . . . 18:900,000

Importam os bens semoventes acima  
 descriptos e avaliados na quantia de  
 dezoito contos e nove centos mil reis.

Recapitulacãõ

Bens de raiz, quatorze contos e quatrocentos  
 mil reis, que sahe a margem. . . . . 14:400,000  
 Bens semoventes, dezoito contos e nove  
 centos mil reis, que sahe a margem. . . . . 18:900,000  
 Somma Reis = 33:300,000

Importam os bens de que se compoem o monte  
partivel em trinta e tres contos e trescentos mil  
reis, que sahe a margem - - - - - 33:300/000

Devidida esta quantia em duas par-  
tes iguaes, cabe:

A' Joao José Lopes . . . . . 16:650/000  
A' Leonora Pedrona Lopes . . . . . 16:650/000  
Confere Reis . . . . . 33:300/000

### Partilha

Pagamento feito a Joao José Lopes,  
de sua meação no presente inventario,  
na importancia de - - - - - R\$ 16:650/000

Uaverá:

Nos quatorze mil hectares de terras  
de lavoura e creação, descriptos e ava-  
liados afl<sup>o</sup> a mil reis cada hectare,  
digo quatorze mil e quatrocentos, so-  
mente sete mil e duzentos hectares,  
sete contos e duzentos mil reis que  
saher a margem . . . . . 7:200/000

Nas oitocentas vacas parideiras dis-  
criptas e avaliadas afl<sup>o</sup> a vinte mil  
reis cada uma, somente quatrocentas,  
por oito contos de reis, que sahe a margem . 8:000/000

Nas trinta e goas, descriptas e avaliadas  
afl<sup>o</sup> a trinta mil reis cada uma, somente  
quinhenta, por quatrocentos e cincoenta  
mil reis, que sahe a margem - - - 450/000

Nos vinte cavallos mancos descriptos e avalia-  
dos afl<sup>o</sup> a cem mil reis, cada um, somente dez . 1:000/000

Confere em Reis: 16:650/000

Pagamento da meiação que, neste inven-  
tário toca a Leonora Pedrosa Lopes, na im-  
portancia de dezesseis contos seis centos e cin-  
coenta mil reis, que sahe a margem . . . . . 16:650/000

Maoverá:

Nos quatorze mil e quatrocentos hectares de  
terras medidas e demarcadas, apropriadas  
para criação e lavoura, descritas e ava-  
liadas afl' a mil reis cada hectare, somen-  
te sete mil e darentos hectares, na impor-  
tancia de sete contos e darentos mil reis,  
que sahe a margem . . . . . 7:200/000

Nas oitocentas vacas parideiras, descrip-  
tas e avaliadas afl' a vinte mil reis ca-  
da uma, somente quatrocentas, na impor-  
tancia de oito contos de reis que sahe  
a margem . . . . . 8:000/000

Nas vinte eguas, descritas e avalia-  
das afl', a trinta mil reis cada uma,  
somente quinze, na importancia de  
quatrocentos e cincoenta mil reis que sahe  
a margem . . . . . 450/000

Nos vinte cavallos mancos, apropria-  
dos para o trabalho de campo, descrip-  
tos e avaliados afl', a cem mil reis, ca-  
da um, somente dez, na importan-  
cia de um conto de reis, que sahe a  
margem . . . . . 1:000/000

Confere em Reis = 16:650/000

Encerramento.

E por esta forma os conjuges Joao Jose Lopes  
& Leonora Pedrosa Lopes das por concluido o

Os abaixo firmados João José Lopes e Leonora Pedrara Lopes, tendo convencionado divorciarem-se amigavelmente, fizeram o presente accordo relativamente a posse dos seus dois filhos Macaria e Paulo, á guella de quasi tres annos de idade, e este de menos de um anno. Estes dois filhos, unicos do casal ficam pertencendo ao Conyuge João José Lopes, debaixo do seu exclusivo patris poder, mas o menino Paulo continuará em poder e companhia de sua mãe Leonora Pedrara Lopes, até completar a idade necessaria para receber a devida instrucção. E por haverem assim accordado, firmam o presente que mandaram passar, sendo que a rogo de Leonora Pedrara Lopes, que não sabe ler nem escrever, assigna Antonio de Paula Corrêa, seu procurador.

Nioac, 31 de Setembro de 1904.

João José Lopes

Rogo de Leonora Pedrara Lopes, por não saber ler nem escrever, assigna Antonio de Paula Corrêa.



10  
Tratado 1.º Livro n.º 11 - Faltas 228.

Republica dos Estados Unidos do Brasil.

Estado de Mato Grosso.

Vioae.

O Tabelião intimo Thomaz de Vasconcellos.

Provação bastante e geral que fez dona  
Leonor Bedesza Lopez, seus albairas se  
declara.

Saibam quantos este publico  
instrumento de provação bastante e ge-  
ral virem, que no anno de mil, nove-  
centos e quatro, dezimo sexto da Republica,  
nesta villa de Vioae, aos vinte e oito dias  
do mez de Setembro do dito anno, em meu  
cartorio compareceu dona Leonora Bedesza  
Lopez, casada, moradora nesta comarca,  
reconhecida pela propria de mim Ta-  
bellião intimo e das testemunhas pre-  
sentes no fim assignadas, do que sou fe,  
perante as quaes disse que nomeava e  
constitua seu bastante e geral provera-  
dor neste Estado de Mato Grosso, ao advo-  
gado Major Antonio de Paula Corria, com  
amplos e illimitados poderes para tratar de  
todos os seus negocios e defender todo o seu  
direito em qualquer Juizo, Tribunal, Poder  
Executivo e Repartição Publicas e especial-  
mente para proferir contra seu marido João

Jose Lopez a computate accão de divórcio,  
promoveudo e acompanhando todos os seus  
termos; produzindo todos o quizes de provar  
e interpondo todos os recursos que no caso  
conberem, avassando as apellações em  
quarquer instancias; e tambem promo-  
ver o inventario e partilha dos bens de  
seu casal, recebendo a parte que lhe con-  
ber em sua meiação e dando a devida  
quitação; produzindo igualmente substitui-  
er esta em quem casou e rogou-se que  
rudo ficando-lhe sempre os pedios des-  
ta em seu inteiro vigor. Assim o disse e  
sustegou, me pediu ~~de~~ e assinou este instrumen-  
to que lhe sendo lido, accitou e pediu  
no Juizate Coronel Manoel Jose Rodriguez  
que a seu rogo assignasse com os Tutorna-  
rhas Jose Elias de Almeida e Eduardo dos  
Santos Bessa perante mim Fernando de  
Saquecellos tabelião interino que o es-  
crevi e assigno. O Tabelião interino Fer-  
nando de Saquecellos. Manoel Jose Rodri-  
gues. Jose Elias de Almeida e Eduardo  
dos Santos Bessa. Citado uma retan-  
pilha federal do valor de um mil reis  
avidamente inutilizada. Proclamado  
no mesmo dia, meo e annos no princi-  
pio declarados. Eu Fernando de Saquecellos,  
tabelião interino que o escrevi, publico

6.000 e assigno em publico e caso.

1.000  
4.000  
5  
Em Lisboa a 1 de Junho de  
1844. Eu interino Fernando de Saquecellos



# Termo de rectificação

Los vinte e tres dias do mez de  
Novembro de mil novecentos e qua-  
tro, nesta villa de Vizeu, em ca-  
sa de residenciar do juiz de di-  
rito Doutor Ignacio Branco  
Gracindo, sobre se escrevao inte-  
rims fui sendo, compareceram  
presbitalmente perante o mesmo  
juiz, por haver comparecido o ju-  
zo que por este lito foi marca-  
do, para rectificação ou rebata-  
ção do processo de divorcio ami-  
gavel feito em publico que se  
acha autuada a folhas tres, sei-  
dado João José Lopes e sua  
mulher D.ª Leonora Bezerra  
Lopes e inquiridos declararam  
rectificar o mesmo processo de  
divorcio, pelo que o dito juiz  
mandou tomar por termo tal  
declaração; do que para con-  
tar se lavrou este termo que  
vai assignado pelo juiz e par-  
tes, sendo a cargo de D.ª Leonora  
Bezerra Lopes O advogado  
Nº 1º Antonio de Paula Correia.  
Em termos de Gracindo e  
escrevao interims e verem.

Manda Gracindo.

Antonio de Paula Correia

João José Lopes

Conclusão

As vinte e dois dias do mês de  
Novembro de mil novecentos e qua-  
tro, nesta villa de Nioac, em meu  
cartorio fiz estes autos conclusos  
ao meritisimo juiz de Direito; do  
que lavrei este termo. Custas mand  
a Fancescella surtidas interino  
o veru.

Conclusão.

Sellada e preparada, nestes... me conduco  
Nioac, 29 de Novembro de 1904  
Brandão Jacindy.

Data

As vinte e nove dias do mês de No-  
vembro de mil novecentos e quatro  
nesta villa de Nioac, em meu carto-  
rio foram me entregues estes autos  
por parte do juiz do que lavrei este  
termo. Cu Ferrnando de Fancescell.  
los veruõs interino o veru.



Juntas

Por tres años de muy de diciembre  
de mil novecientos e quatro, en esta  
villa de Vicoa, un muy católico  
juntó a estos autos a quien un  
juntó, do que honro este Señor.  
En términos de las cosas mismas  
interinas o venidas.



Juzgo de Circuito de la Comarca  
de Nivac.

Quin

O Ciudadano abogado D. Pedro Antonio  
de Paula Corra, como procurador  
de don Simón Bedoya Lopez, así  
paga en colectiva estatal, agra-  
do de deudas e cincuenta mil reis,  
tasa judicial de 1% correspondien-  
te a causa de divorcio conyugal  
entre una constituyente y José José  
Lopez.

Nivac, 2 de Septiembre de 1904.

D. Pedro Antonio  
firmado de D. Juan de los Rios

N.º 24

Q 250.000.

Pagan D. Simón e cincuenta mil reis, de tasa  
Judicial. Colectiva estatal en Nivac,  
2 de Septiembre de 1904.

Charlot  
B. Juan de los Rios

### Conclusões

Em três dias do mês de Dezembro de mil novecentos e quatro, no ato vulto de Viçosa, em meu cartório fiz estas autos conclusões ao meritíssimo juiz: do que para contar lancei este termo. Em Fernando de Sá e Sousa escrevo interino e veriss.

### Concl.º

\* Ditos autos autos de divórcio amigável, entre parte João José Lopes e sua mulher D. Leonora Pedrosa Lopes. O conjuge João José Lopes, havendo adveido o outro conjuge, sua mulher, ficando em uma propriedade distante d'esta Villa casa de uma legua, por dentro da Comarca, e che sendo prejudicial demorar-se, requeremos com o procurador de sua mulher que só n'isto e como tal figurar, a presença do juiz no local onde ella se achava, para que lá fossem ouvidos na forma da lei, o que lhes foi deferido. O Dec. n.º 181 de 24 de Janeiro de 1850 é omisso no caso, bem como não se encontram disposições de lei brasileira que se refira ao assunto; e o que não é prohibido expressa ou tacitamente por lei, nem por juris, nem das formas prejudicial a terceiros, do se do contrario no caso presente, se que se que é facultado fazer-se. A lei (art. 85 Dec. cit) exige é a presença pessoal dos conjuges ante o juiz (Comunt. do Brasil: Lexis Bray. de Hudgero Buch, pag. 285) para que "ouvindo as partes, e ouvidas definitivamente a causa de res pedida (de divórcio), aconselhe-os a reflectirem sobre o acto que

vão fustigar e tente conciliá-los" (Dec. do Superior Tribunal de Justiça de 1899) e desde que elles estiverem pessoalmente com o juiz está patispeito o dispositivo legal. Legislação similar no caso, a franceza, que tambem exige, no art. 234 do cod. civil, a apresentacao pessoal (ou por procurador) diz entretanto no § 2º d'aquelle art. - que em caso de impedimento provado, o magistrado se transportará com o processo ao domicilio do requerente e deve comen- tando aquelle artigo, diz - "que do relatório apresentado ao Senado eschre-se que se jul- gou desnecessario indicar o caso em que o juiz julgará que as partes se acham na impossibilidade de comparecer á sua pre- senca, bem como as justificacoes que deixam ser exigidas?" (Comm. theor. et prat. du co- de civil, tom. 2º pag. 330).

A legislacao estrangeira é uma fonte subsidiaria do direito nacional e a legislacao comparada comparada um meio de se in- terpretar as leis.

Os conjuges foram ouvidos separadamente sobre o motivo do divorcio, marcando-se-lhes, entao, o prazo de 15 dias para vol- tarem a ratificar ou retractar o seu pedi- do, findo o qual vieram a juizo e rati- ficaram-o. Junto a peticao que requer o divorcio acham-se os documentos de que parla o art: 85 no 1º paragraphy do Dec. cit. e conseqentes ao caso.

A lei estadual n.º 75 de 10 de Junho de

1894 determina no seu art. 11 que sejam obser-  
vadas as disposições do Dec. cit. de Janeiro  
de 1890 nos casos de divórcio e annul-  
lação de casamento, mas no art. 64 abolis-  
tivamente a appellação ex-officio  
no civil, supprimindo assim o dispositi-  
vo do art. 87 do cit. Dec. n.º 181 na parte  
em que manda o Juiz appellar ex-officio.  
A clareza d'aquella lei faz com que, sem  
commentario, não appelle o Juiz n'um ca-  
so como o occorrente.

Tudo considerado julgo por sentença o acor-  
do de fls 3 e respectiva notificação, para des-  
tao como desato o divórcio dos requerentes, qua-  
dando-se o que por elles foi acordado relati-  
vamente aos seus menores e únicos filhos e  
partilha dos bens do casal, pagos as custas pelo  
mesmo requerente.

Comparam-se as disposições dos arts. 116 e 117  
do cit. Dec. de Janeiro de 1890.

Vicosa, 5 de Dezembro de 1904

Lyraes Brandão Jacindy.

Data

No mesmo dia, vez e acervo ceto-  
declarado, foram me entregues  
estes autos por parte do Juiz ao  
que para cumprir lancei este ter-  
mo. Em terminando de fazer os  
escritos ultimos o acervo.

## Cartidã

Cartidã que interveio em suas primeiras pessoas e procurador de don Lourenço Pedreira Lopes e advogado Mayor Antonio de Paulo Carreira e de João José Lopes por todo o conteúdo da sentença e do que lhes li e do que ficaram bem sciutos - O referido e recebido do que dou fe'.

Vicã, 5 de Setembro de 1744.

Francisco de Sá e Benevides

## Justado.

Los cinco dias do mes de Setembro de mil setecentos e quatro, nesta villa de Vicã, em meu cartorio publico a vltas autos e mandados em juizo, depois de ter assignado a vltima parte da sentença e do que para constar lavrei este termo. Em Francisco de Sá e Benevides escrevoo interm e uerari



Cuntas

Ao juiz -				
Deliquentes		60.000	Mandaes para	
Cartas		15.000		
Mandaes		5.000		
Sustentor		10.000		75.000
Contagem		3.000		
Ao Escrivão				
Cartas		1.000		
Punhos diversos		3.000		
Internações e deliquentes		8.000		
Cartões		2.000		
Quir		500		
Punhos simples		2.100		
Mandaes		2.000		
Delig <sup>a</sup> ao cartorio de paz		6.000		
Sellos		1.800	26.400	
Ao advogado				
Para proceidura		250.000		
Peticoes inicial e vistas		32.000		
Sellos		3.000	285.000	
Ao Escrivão de Paz				
Verbacos e cartidos		2.500	2.500	
Ao Porteiro				
Pregao em audiencias		1.000	1.000	
Somma			407.900	

Imposta em quatrocentos e setenta e seis mil novecentos reis. Vistas, 6 de dezembro de 1904.

Mandaes para

Machi do advogado Major Antonio de Paula Correa. Erat. Supra. Obis. F. G. S. S. S.

O Doutor Ignacio Brandão Graziando  
Juiz de Direito da Comarca de Nioaque.

Vendo, em observação aos dispositivos  
dos artigos 116 e 117 do Decreto n.º 181 de 24  
de Janeiro de 1890, que sendo ute aprau-  
tado ao official do registro civil, ute  
averbe na essa das observações do livro  
conveniente do respectivo registro, o acerto  
do divorcio por mutuo consentimento  
muito juizo, requerido por João José  
Lopes e sua mulher Leonora Becho-  
sa Lopes e homologado por sentença, fa-  
zendo-o da maneira seguinte: Divorcio  
dos por mutuo accordo, dito, consenti-  
mento, por sentença de cinco de Dezem-  
bro de mil novecentos e quatorze Juizo  
de Direito desta Comarca (Escrituras Fir-  
madas de Sacerdotes). O que cumprido  
dado e passado neste villa de Nioaque,  
aos 5 de Dezembro de 1904. Em firmam-  
do de Sacerdotes e curatores inteiros e  
escrivar -

Ignacio



Brandão Graziando.

- Certidão -

Certifico que dei cumprimento ao mandado do juízo que me foi apresentado pelo Escrivão do Civil Fernando de Vasconcelos. O referido é verdade e que dou fé. - Nioce  
dois de Dezembro de 1904. O Jy. do  
Registro Civil Euclides de Sousa Costa.

Alm: Senr: Jo: Luiz de Direito  
Emperra: re mandado para entrega dos bens a quem  
tedireito a supepe por divorcio amigavel de Res ex-rcmai  
do Joao Jose Lopes, pelo inventariante dos bens deixados  
por este, juntando-se esta as respectivos autos de di-  
vorcio.

Nioac, 26 de Setembro de 1905

Brandaspassim.

Diz Leonora Pedrosa Lopes, por seu procurador,  
no mandado junto, que desejando entrar na posse dos  
bens que por direito lhe pertencem como meeira do  
seu Casal com o falecido Joao Jose Lopes, precisa  
que V:za mande por vosso respeitavel despacho, que  
seja expedido o necessario mandado nos termos de Di-  
reito, assim de que se reservam os judiciaes e notas es-  
mas e de praxe lha de a desejada proce.

Na Supp: portanto, que junto esta  
aos respectivos autos de inventario e  
partilha em o qual consta a relação  
dos bens de sua meação, tigrase  
V:za fazer a impetrada justiça  
com

Referimento.

Nioac 26 Setembro de 1905  
O Procurador  
Arogado de Joao Cozar Pelasas.

